



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONLEVADE - MG

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguirexpostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

2 – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em razão de exigências que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública:

ITEM 1: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), destinado à aquisição de gêneros alimentícios (alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade), em atendimento aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto).

Inicialmente, o interesse da **Rom Card Administradora de Cartões**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES**, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou



decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, tendo como principais clientes Pessoas Jurídicas de Direito Público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao objeto supra, especializados em **seleção de licitações públicas**.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade de **CREDENCIAMENTO Nº 01/2022** o de 06 de junho a 20 de junho de 2022, no horário das 07:30 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES**, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.



No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

3. DAS RAZÕES DE MÉRITO REFERENTE AO CHIP

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de **cláusula restritiva** relativa à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência da tecnologia de cartão magnético somente com chip.

Preliminarmente há que se mencionar que na impugnação apresentada na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba – SP, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022 houve decisão modificando o edital para a exigência da retirada de exigência de cartão somente com chip, conforme art. 03 da Lei nº 8666/93 a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento igualitário para eventual seleção entre os interessados em contratar a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa. Dessa forma, e buscado garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre os licitantes, o edital passará a aceitar a participação de empresas que forneçam cartão magnético ou com tarja magnética, acolhido integralmente neste sentido.

Portanto, requer-se que a decisão acima seja utilizada como parâmetro.

É no mínimo de estranhar que esta douta administração opte por realizar um edital de cunho restritivo, não oportunizando há um maior número de empresas participarem do CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 no momento em que restringem o cenário competitivo solicitando



que os cartões magnéticos de Vale Alimentação sejam obrigados a estar equipados com a tecnologia de CHIP. Em nenhum momento existe a oportunidade de a empresa ter a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, como é hoje usual no mercado brasileiro de cartões eletrônicos e magnéticos de “Vale Alimentação” e “Vale Refeição”, a opção entre tecnologia de “CHIP” e ou “TARJA MAGNÉTICA” ou ELETRÔNICO.

Com certeza no momento em que a EMDURB decide optar apenas por cartões equipados com tecnologia de chip, está também infringindo o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio constitucional da impessoalidade está posto em nível constitucional no artigo 5º, caput, parte inicial, onde conta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do caput do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do interprete da adequação às determinações legais. Assim, ténue se apresenta a linha divisória entre o princípio de impessoalidade e da moralidade;

Vejamos do sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquela que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal;

....

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. “Pode, entretanto, o interessa público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos



negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo”.

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade.

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todas os administrados sem discriminações, benéficas os detrimetosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupo de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

O princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento atuando desinteressado e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das ideias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. “Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 3º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional”. (Fonte: [http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatização-dos-espacos-publicos](http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatizacao-dos-espacos-publicos))

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido ser dado à aplicação do princípio é o que ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da personalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que se pesa ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

Cumprir destacar alguns aspectos técnico no que tange ao mercado de cartões eletrônicos que sedimenta o posicionamento para que a Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, possa alterar o seu edital de pregão presencial, no que tange ao objeto, no quesito da solicitação da tecnologia a ser adotada no cartão ser necessariamente equipado com microprocessador com chip eletrônico para tecnologia cartão eletrônico ou magnético ou equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança.

Vejamos algumas informações fundamentais:



- Os cartões com tarja magnética são os mais utilizados no Brasil e no Mundo. Nos E.U.A., é a principal forma de utilização.
- Atualmente os dois cartões são feitos em plástico PVC, requerem senha para autorização.
- Nas compras feitas pelos usuários de cartão alimentação em estabelecimentos comerciais de alimentos pela internet, usuário digita quais informações no site do estabelecimento para realizar a compra com cartão com chip ou com tarja magnética? O usuário digita apenas o número do cartão, nome que está no cartão e o prazo de validade, além do código de 3 números no verso do cartão. Vejamos que em nenhum momento o “chip” ou “tarja magnética” do cartão é utilizado.
- Nas compras feitas pelos usuários dos cartões alimentação em estabelecimentos comerciais utilizando a presença física do cartão nas máquinas de cartão (POS – Point of Sales) ou em TEF (Transferência eletrônica de fundos), os dados coletados nas máquinas de cartão obedecem ao padrão ISO 8583. Isto quer dizer o que? Que são informados os dados da compra (valor, parcelas), os dados do cartão comprador (número do cartão, nome, validade cartão) + digitação de senha pelo usuário, além dos dados da máquina do cartão que são coletados pelo software instalado, nas máquinas de cartão (POS) que são transmitidos as Administradoras criptografados para serem checados e a compra aprovada ou não, retornando assim a informação de volta ao POS no estabelecimento comercial, onde um cupom é impresso. Vejamos que novamente são solicitados para a autorização das compras por cartão (com chip ou tarja) o NÚMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO E SENHA DO USUÁRIO.
- Para as transações que utilizam o padrão ISO 8583, apenas os dados do NÚMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO, necessitam estar gravadas no cartão com chip ou tarja magnética. A SENHA, digitada pelo usuário no momento da autorização no POS, transmitida criptografadas a Administradora, que retorna com APROVADO ou NÃO.
- Se apenas estas informações do cartão são necessárias para uma autorização com padrão ISO 8583, estão impressos na face do cartão e gravadas no chip e tarja magnética, não existe diferença no uso de uma tecnologia ou outra. Cabe ressaltar que todos os cartões com chip possuem tarja magnética, com os mesmos dados gravados na tarja, podendo o estabelecimento optar por fazer a transação com o cartão introduzindo o CHIP ou passar o cartão utilizando a tarja magnética na máquina.
- Atualmente o parque nacional (Brasil) de máquina de cartão não possui em sua totalidade leitores de chip, com isto, os cartões com chip são utilizados através da leitura da tarja magnética para autorizações nos pontos de vendas.
- Já os cartões de crédito, emitidos por instituições financeiras, que aqui no Brasil, possuem CHIP e TARJA MAGNÉTICA, e quando utilizados no exterior, como nos Estados Unidos, são utilizados com a leitura dos dados do cartão pela TARJA MAGNÉTICA.
- Nos transportes públicos de massa o mais comum é o cartão sem contato, pois possui uma velocidade de utilização, mas não tem senha de autorização.



Em relação à rede de estabelecimentos credenciados, ocorre, Emérito Julgado, que a disposições, ora impugnados, como estão sendo solicitadas acabam com a competição e a universalidade do certame.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, aos quais estão elencados no art.3 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública é conduzida por leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

A licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no edital das referidas exigências conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

Trazemos à baila o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitante”.¹

Ainda sobre os princípios da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

“ O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas consequências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes”.²

1 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.75.

2 Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P.22.

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que as determinações supracitadas frustram claramente a disputa entre os licitantes, pois restringem de forma oceânica o



universo daqueles. No mesmo diapasão, constatadas situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete na nulidade do edital. Assim, deve a administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa à administração.

Além do mais, não pode a Administração criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação e há sem dúvida reivindicações impostas pela Administração que restrinja a participação de licitantes no pregão presencial.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque se deve garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso deve ater-se ao que aduz o artigo art.3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extraí-se, todavia, do texto constitucional e da Lei n 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio de isonomia, oferecendo iguais oportunidade de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atendendo para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprias do específico contrato a ser celebrado, buscado satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo



certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes restringindo artificialmente a amplitude do certame.

O produto licitado nos moldes perpetrados indica **restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço**, tendo em vista que apenas poucas empresas têm condições de participar da concorrência, atendendo a todos os seus termos.

Vale enfatizar que são diversas as empresas atuantes no mercado de **fornecimento de cartão alimentação, porém, a maioria opera através do cartão magnético com tarja**, de modo que poucas empresas têm a particularidade exigida pelo Edital, qual seja, o cartão com chip de segurança.

Trata-se, pois de **condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação somente a uma, no máximo duas empresas do ramo**, quando, se sabe existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam atender a administração.

Ademais, deve ser ressaltado que o objeto constante do instrumento convocatório **é plenamente realizado através do cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível, o que sempre foi suficiente em termos de segurança do sistema.**

O cartão de tarja magnética, é possível **criptografar as informações codificando-as para uma pesquisa em um banco de dados seguro, onde é possível controlar em tempo real as transações, validando-as após passar por diversas parametrizações sistêmicas. Ou seja, a tecnologia do cartão magnético é deveras segura e eficaz, razão pela qual não se justifica a exclusão desta do processo licitatório.**

Em outro certame, com objeto semelhante, o TCU assim determinou:

ACÓRDÃO Nº **44/2014** - TCU - Plenário

“1.7. Dar ciência à Administração Regional do Senac no Distrito Federal sobre as seguintes impropriedades:

1.1.1) a opção por cartões magnéticos somente com tecnologia de chip, bem assim o estabelecimento dos quantitativos mínimos de estabelecimentos comerciais credenciados, em licitações envolvendo o fornecimento de vale-alimentação e/ou vale-refeição, devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e



economicidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, **devendo tais critérios serem oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.367/2011, 1.071/2009 e 2.802/2013, todos do Plenário;”

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual **vem reconhecendo a ilegalidade da exigência dos cartões somente com a tecnologia de chip:**

“Observo que, diante da expressa concordância com os termos das representações no que diz respeito à impossibilidade de exigência de que os cartões a serem fornecidos possuam, obrigatoriamente, a tecnologia do “chip” de segurança, a matéria restou incontroversa, ensejando a procedência das Representações nesse particular aspecto.”

Não poderia ser diferente.

Como destaquei por ocasião do exame preliminar das Representações, a fundamentar a determinação de paralisação do Certame, **este Tribunal, nas várias oportunidades de enfrentar situações análogas, tem firmado posição no sentido da inadequação do estabelecimento, no edital, de exigência de tecnologia com “chip”, com exclusão da possibilidade de aceitação de cartões com “tarja magnética”, por força do seu potencial restritivo que representa para a disputa**, a exemplo dos julgamentos proferidos nos processos nº. 2222.989.13-9, nº. 2226.989.13-5 e nº. 2235.989.13-4, sob

relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e, bem assim, nos processos 926.989.14-6 e 1258.989.14-4 e 1263.989.14-7, relatados, respectivamente, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman. (...)” (Pleno, Processos 1916.989.14-8, 2037.989.14-2 e 2047.989.14-0)

“(...) Portanto, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade e sem afronta a qualquer dos demais princípios licitatórios retro mencionados, deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança.” TC-2222.989.13-9 TC- 2226.989.13-5 TC-2235.989.13-4

Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere **os princípios norteadores da licitação**, mormente **os princípios da igualdade e da competitividade**.

O princípio da igualdade impõe à Administração o dever de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa,



tanto entre si quanto perante o ente público, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

Exigências excessivas, por excluírem da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com a melhor proposta de preço, desequilibram o certame, maculam a isonomia entre os licitantes e prejudicam o interesse público.

Deste modo, como o serviço não se torna restrito, em função do produto oferecido, pois o cartão com tarja é aceito, nos mesmos estabelecimentos em que o cartão com chip, não se vê qualquer impedimento em se tratando da eficácia na prestação dos serviços. No caso em tela existe sistema pertinente e compatível, oferecido por centenas de empresas. Porém, a **Administração optou por sistema oferecido por uma ou duas empresas**. Desta feita, destaca-se novamente, **a exigência de cartões com chip se mostra desarrazoada e em dissonância com os dispositivos legais** aplicados ao caso em tela, bem como com a jurisprudência correlata.

4.DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

- A retificação do Edital, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022**, na forma de julgamento das propostas **vedando a prática de taxas negativas**.

- A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.



- Neste sentido, requer que se determine a modificação do Edital para executar de seu objeto a exigência de cartão somente com chip ou, como pedido alternativo, que seja possível a participação de empresas que fornecem o cartão com chip OU com tarja magnética, vencendo aquela que ofertar o menor/melhor preço, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

- Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: ricardo@romcard.com.br e licitacao@romcard.com.br.

Joinville/SC, 09 de junho de 2022.

Nestes termos

Pede deferimento

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 20.895.286/0001-28
RUA EXPEDICIONARIO HOLZ, 550 – SALA 1401- AMÉRICA
JOINVILLE/ SC – CEP: 89201-740
ricardo@romcard.com.br